



atingidos pelas ações da política estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Docentes do magistério público, inscritos em programas integrantes da política instituída no artigo 1º, poderão candidatar-se a programa federal de bolsas de estudo ou de crédito educativo, na forma estabelecida em comum acordo entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º. Os docentes beneficiários do programa de bolsas de estudos ou de crédito educativo exercerão, como contrapartida do benefício recebido, atividades de tutoria junto a escolas públicas de educação fundamental, nos termos estabelecidos no acordo referido no *caput* deste artigo;

§2º. As atividades de tutoria, exercidas junto a escolas públicas de educação fundamental, poderão constituir-se em créditos acadêmicos, nos termos estabelecidos no acordo referido no *caput* deste artigo e em consonância com a instituição de ensino superior responsável pela formação oferecida .

Art. 3º. Poderão credenciar-se junto ao programa, estabelecido no artigo 1º, as instituições de ensino superior que alcançarem resultados satisfatórios nos procedimentos desenvolvidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação do sistema de educação superior.

Art. 4º. Compete ao Ministério da Educação a regulamentação do disposto nesta Lei, em especial a definição de critérios e mecanismos para credenciar instituições e programas de formação inicial e continuada de professores, bem assim a certificação correspondente.

Parágrafo Único. Políticas de valorização do magistério serão objeto de convênios de cooperação entre os sistemas de ensino.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo contribuir para o estabelecimento de bases sólidas e sistemáticas para a valorização do magistério

em nosso País. Todos os educadores, os gestores de educação e as famílias de estudantes sabem o quanto a qualificação dos professores e a sua motivação são fatores decisivos para o sucesso do processo de ensino. Estas características do docente são importantes, também, para o sucesso da aprendizagem do aluno.

Resultados de estudos desenvolvidos pela Universidade de Brasília e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, entre outros, sobre as condições de trabalho e as perspectivas profissionais de professores, em nosso País, apontam uma situação crítica. Um grande número, tem dois ou mais empregos para sobreviver, não podendo dedicar-se à necessária preparação das aulas e à sua constante atualização. Mais de cinquenta por cento tem mais de 15 anos de serviço e há poucos ingressantes na carreira pela sua pouca atratividade. Além disso, o número de concluintes dos cursos de licenciatura não tem possibilitado o preenchimento das vagas existentes nos quadros docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que tornará a situação ainda mais grave em um futuro bastante próximo.

A reversão deste quadro dramático só poderá ser construída a partir da ação sistemática e efetiva, mas principalmente, integrada, dos três níveis de sistemas de ensino. Cabe ao MEC coordenar a formulação e a implementação de tais medidas em busca de uma ampla mobilização em favor da qualidade da educação, em nosso País.

Por estas razões, graves e de amplo conhecimento dos educadores e gestores de educação e, muito especialmente, dos senhores deputados e deputadas desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estou certa de poder contar com o indispensável apoio de todos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003 .

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA